

PARECER Nº 72 /2025 –NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 342/2025 - GDOC.

INTERESSADO: DEUE/SESMA.

ANÁLISE: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS– REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023–SECRETARIA ESTRATÉGICA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA-SEAC.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Trata o presente processo de solicitação do DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA -DEUE /SESMA para que seja providenciada a ADESÃO a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTES DO PREGÃO Nº 014/2023, SRP 16/2023-SEAC, para **FORNECIMENTO DE ÓCULOS DE GRAU COM ARMAÇÃO E LENTES E SERVIÇO DE AFERIÇÃO DOS ÓCULOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO.**

I – DOS FATOS

Tratam os autos de solicitação através do Documento de Formalização de Demanda-DFD emitida pelo Departamento de Urgência e Emergência-DEUE, para que seja providenciada a ADESÃO a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024- SEAC (PE SRP 14/2023 – SRP 16/2023-SEAC), para **FORNECIMENTO DE ÓCULOS DE GRAU COM ARMAÇÃO E LENTES E SERVIÇO DE AFERIÇÃO DOS ÓCULOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO**, conforme termo de referência.

Através do Ofício nº 50/2025 – GABS/SESMA-PMB foi solicitado autorização para adesão da Ata de Registro de Preço nº 02/2024-SEAC.

O órgão gerenciador SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA -SEAC, através do Ofício nº 917/2024-GT-CC/GAB/SESPA) concedeu autorização para adesão aos itens solicitados.

Foi concedido também a autorização pela empresa A M U MODA E ESTILO COMÉRCIO LTDA, beneficiária da referida Ata de Registro de Preço, conforme termo de aceite às fls. 253.

Foi juntada a pesquisa mercadológica realizado pelo setor de cotação/SEGEP, o qual demonstra a vantajosidade na adesão.

Constam nos autos, a manifestação favorável da Gerência de Licitações e Contratos -GLIC/SEAC, Ata de Registro de Preços nº 02/2024-SEAC, a publicação do extrato da Ata no DOE, Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023 – SRP Nº 16/2023-SEAC e sua publicação no DOE, licitação

Após a tramitação regular, veio a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, registre-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Cumpram-se, ainda, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o certame em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 002/2023-TCM.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou serviços, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente

estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP¹.

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP é a seguinte: Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração².

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

[...]

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes”³.

Como já mencionado que o Registro de Preço que é o procedimento de contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou **pregão**, em que as empresas assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica, sendo que a contratação é realizada **quando melhor convier aos Órgãos/Entidades** que integram a referida Ata e tem como fundamentação nas Leis nº 8.666/93, de 21/06/1993 e nº 10.520, de 17/07/2002. Senão vejamos:

“Art. 15 da Lei 8.666/93 - “As compras, sempre que possível, deverão:

II – ser processadas através de sistema de registro de preços.”

Art. 11 da Lei 10.520/2002 - “As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666,

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

²FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144.

de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Cumpre-nos informar o SRP regulamentado pelo Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o Órgão que irá se prevalecer da “carona” deverá obedecer todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação, pelo fornecedor, quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão. Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de “carona” que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos.

Como a aquisição regular demanda tempo, mesmo no Pregão, e para que não haja prejuízo ao funcionamento regular desta Secretaria de Municipal de Saúde, e no momento por tratar-se do modo de contratação mais célere e de melhor vantagem para a Administração Pública é que o referido Setor solicitou a possibilidade de viabilizar a “carona” com a SEAC.

O procedimento, ora discutido, encontra suporte jurídico no mencionado Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu artigo 22 que autoriza qualquer órgão da Administração, mediante prévia consulta e com vantagem comprovada, “pegar carona” em Ata de Registro de Preço ainda vigente de outro órgão.

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até **noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.”

Importante observarmos, como já disposto na legislação, que a referida Ata de Registro de Preços, **tem a duração de sua vigência, no prazo de 12 (doze) meses**, em que

poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, **mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.**

Compulsando os autos é possível verificar que o Departamento competente realizou a pesquisa de mercado, junta Mapa Comparativo e informa, após verificação de preços, que a **adesão à Ata se mostra vantajosa, conforme manifestação apresentada pelo setor de cotação/SEGEP.**

Compulsando os autos é possível verificar que foram atendidos os requisitos elencados na Legislação acima citada. Deve-se ressaltar que empresa detentora da ata de registro de preço é favorável a adesão da Ata.

Com efeito, não há um impedimento acerca da adesão a Ata de Registro de Preços, uma vez que o órgão gerenciador e a empresa participante autorizaram a adesão conforme consta nos autos do processo, e esta está apta e dentro das exigências legais para praticar a procedimento aqui solicitado.

DA MINUTA DO CONTRATO

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada e/ou empresa pública, como no caso em apreço.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas obrigatórias e dentre elas as exorbitantes nos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado.

Ultrapassadas tais questões preliminares ao se analisar a minuta do contrato faz-se imperioso observar os parâmetros estabelecidos no artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, constatou-se que a minuta do contrato nº 009/2025-SESMA apresenta cláusulas de qualificação das partes, fundamentação legal, objeto, do valor, dos recursos, da liberação dos recursos, do cronograma de execução, obrigações da Contratada e da Contratante, da vinculação, publicação e fiscalização da execução do contrato, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Constatou-se ainda a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, sanções administrativas, dos casos omissos, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Dessa forma, após análise dos contratos estes atendem as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo

contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando os documentos contratuais em condições de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmado os contratos pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e o cadastro junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando-se a legislação acima descrita, **uma vez que foram atendidos todos os requisitos para a adesão à Ata objeto do processo em referência**, bem como, **não há óbice jurídico para que esta Secretaria possa a ela aderir, portanto, a adesão torna-se viável, considerando a vantajosidade que corrobora a adesão, realizada pelo setor de cotação/SEGEP.**

Opinamos pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO nº 009/2025-SESMA, não vislumbramos óbice jurídico para assinatura.

Ressalta-se que deverá ser informado pelo Fundo Municipal de Saúde a dotação orçamentária que atenda a demanda.

Ressalte-se ainda o **caráter meramente opinativo**, no âmbito estritamente jurídico, deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 08 de janeiro de 2025.

IZABELA BELÉM
Assessoria Jurídica-NSAJ

VITOR DE LIMA FONSECA
Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para